



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

Resolução CME nº 01/2019

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Osasco, SP. O Conselho Municipal de Educação de Osasco, São Paulo, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 11, incisos III, IV e V da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução CNE/CEB nº 5/2009, Lei Municipal 4.701 de 02 de julho de 2015, Resolução CNE/CP nº 2/2017, Resolução CNE/CEB nº 2/2018, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos incompletos, sendo dever do Estado e da família.

§ 1º No âmbito desta Resolução, criança de seis anos é aquela que completará seis anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial;

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após 31 de março devem ser matriculadas em creches;

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 2º. A Educação Infantil tem por finalidade educar e cuidar da criança de zero a seis anos incompletos, em complementaridade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos e, oferecendo-lhe condições pedagógicas e de acesso a diversidade cultural e respeito à sua ascendência ou formação étnica.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

Art. 3º. A autorização de funcionamento e a supervisão das Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil que atuam na educação de crianças de zero a seis anos incompletos serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

§ 1º Entende-se por Instituições Públicas de Educação Infantil aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Entende-se por Instituições Privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:

I - Particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;

II - Comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que inclua na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atende a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior;

IV - Filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais e atende aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 4º. A Educação Infantil será oferecida em todas as instituições que atendam diretamente crianças de zero a seis anos incompletos, independente de denominação e regime de funcionamento, segundo as orientações desta resolução.

Parágrafo único. A criança com deficiência será atendida nas Instituições de Educação infantil, respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, conforme o artigo 58 e incisos da LDBEN.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. A Educação Infantil tem por objetivos:

- I- Proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, cognitivo, afetivo, linguístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens.
- II- Estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante, agente transformador e dependente do mesmo, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;
- III- Possibilitar às crianças situações que as levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;
- IV- Promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura;
- V- Incentivar situações que desenvolvam o protagonismo infantil da criança no seu dia a dia;
- VI- Promover situações que possibilitem o desenvolvimento dos seis direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 6º. Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 7º. O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

I – Éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – Políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – Estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais;

Art. 8º. O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve fundamentar-se no cuidado e na educação da criança, compreendida como sujeito ativo no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, bem como em sua constituição histórico cultural.

§ 1º Na elaboração, execução e avaliação do Projeto-Político Pedagógico, as instituições de Educação Infantil devem assegurar o respeito aos princípios preconizados no Art. 3º da Lei nº 9.394/96;

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve ser continuamente avaliada, bem como reestruturada ao final de cada ano letivo, por todos os responsáveis pela sua elaboração e execução, com a finalidade de alcançar os objetivos da Educação Infantil;

§ 3º O envolvimento e a participação das famílias devem ser efetivos na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 9º. Compete às instituições de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, considerando:

I – Os fins e objetivos do Projeto Político- Pedagógico;

II - A concepção de criança, de desenvolvimento infantil, de aprendizagem e de sociedade;

III – As características da população a ser atendida e da comunidade local na qual de insere;

IV – O regime de funcionamento;

V – O espaço físico, instalações, equipamentos e mobiliário;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

- VI – A relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – Os parâmetros para a organização de agrupamentos em relação à criança/ professor, obedecendo ao Artigo 13 desta Resolução;
- VIII – A idade da criança, o número total de horas de sua permanência na instituição, bem como a parceria com as famílias são aspectos importantes a serem considerados na organização da ação educativa, no cotidiano do trabalho com as crianças;
- IX – O processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- X – A organização curricular que fundamenta a ação educativa com a criança;
- XI – O processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, envolvendo o profissional da educação, a instituição e as famílias;
- XII – O processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII – O calendário letivo.

Art. 10. A organização curricular de que trata o inciso X do Art. 9º desta Resolução, o qual fundamenta a ação educativa na Educação Infantil, deve pautar-se nos princípios previstos no Art. 7º e seus incisos desta Resolução, em um processo que promova a interação das diferentes faixas etárias, propiciando a aprendizagem e o desenvolvimento da criança nos seus diversos aspectos.

Art. 11. A avaliação na Educação Infantil deve ser qualitativa e realizar-se-á mediante acompanhamento e registro descritivo da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, tomando-se como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem propósito de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º A avaliação na Educação Infantil deve ser conduzida, prioritariamente, para o redimensionamento das ações do(a) profissional da educação, do Projeto Político-Pedagógico, bem como para o acompanhamento da criança



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

pela família acerca de suas dificuldades e possibilidades, ao longo do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º É vedada a retenção da criança em qualquer agrupamento da Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. A organização e o funcionamento das instituições de Educação Infantil, em conformidade e diálogo com a legislação vigente, atenderá às necessidades da comunidade, em período integral ou parcial, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários de seus funcionários ou servidores.

Art. 13. Os procedimentos para a organização de agrupamentos de crianças em relação aos profissionais, respeitados os espaços físicos disponíveis, decorrerão das especialidades do Projeto Político-Pedagógico, garantida a aplicação ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

I – Na Creche

- a) 6 crianças de 4 meses até 1 ano, com 1 (um) professor;
- b) 8 crianças de 1 a 2 anos, com 1 (um) professor;
- c) 15 crianças de 2 a 3 anos, com 1 (um) professor;
- d) 15 crianças de 3 a 3 anos 11 meses e 29 dias, com 1 (um) professor

II – Na Pré-Escola:

- a) 25 crianças de 4 anos, com 1 (um) professor;
- b) 25 crianças de 5 anos, com 1 (um) professor.

Parágrafo único. As instituições escolares deverão adequar progressivamente seus agrupamentos de crianças da Educação Infantil, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo MEC, pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009.

CAPÍTULO V



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 14. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita de acordo com o estabelecido no art. 64 da LDBEN.

Art. 15. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único - As instituições de Educação Infantil que incluírem em sua organização curricular o ensino da Língua Estrangeira e atividades de Educação Física, deverão contratar profissionais com Licenciatura Plena na respectiva área de atuação.

Art. 16. As instituições de Educação Infantil deverão promover a implementação de uma política de formação continuada, de modo a garantir profissionais capacitados para atuarem nessa etapa da Educação Básica.

Art. 17. As mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem buscar, quando necessário, assessoria de equipes multiprofissionais constituídas por psicopedagogos, fonoaudiólogos, psicólogos, pediatras, assistentes sociais e outros, com qualificação adequada para o atendimento específico das crianças.

Parágrafo único. A instituição de Educação Infantil que fornecer almoço e/ou jantar deverá contar com a assessoria de um profissional com formação na área de nutrição.

CAPÍTULO VI

DO ESPAÇO DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 18. Os espaços deverão respeitar as necessidades e características para o atendimento das crianças de zero a seis anos incompletos, tendo como norte as recomendações dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

de Educação Infantil do MEC-SEB/2006, com os espaços internos e externos das instituições educacionais devendo ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e contendo uma estrutura básica que contemple:

- I - Espaço para recepção;
- II - Salas específicas para o atendimento às diferentes necessidades da instituição;
- III - Salas com boa ventilação e iluminação para as atividades das crianças; mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária que permitam variar sua disposição, respeitada a metragem mínima de 1,50 m² (metro quadrado) por criança atendida;
- IV - Espaços destinados ao almoxarifado;
- V - Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao seu armazenamento e preparo que atendam as exigências de segurança alimentar nutricional, nos casos de oferta de refeições;
- VI - Área coberta para recreação e interação das crianças, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;
- VII - Área livre, com piso adequado que ofereça segurança arborizada e ajardinada, possibilitando o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

Art. 19. As instituições de Educação que atendem à faixa etária de 0 a 3 anos em período integral, devem também dispor de:

- I – Dormitórios com berços de uso individual, assegurada a distância entre um e outro e em relação à parede de, no mínimo 0,50 m para o atendimento as crianças de 0 a 11 meses;
- II – Salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes ou equivalentes;
- III - Espaço adequado ao banho;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

IV – Lavanderia ou serviços equivalentes

Art. 20. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, respeitando-se o conceito de escola inclusiva, com ambientes planejados para assegurar acessibilidade universal às crianças, aos professores, aos funcionários e aos membros da comunidade.

Art. 21. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, lembrando que o espaço lúdico infantil deve ser dinâmico, vivo, "brincável", explorável, transformável, e acessível para todos, devendo conter ambientes específicos diferenciados para cada faixa etária, conforme os parâmetros básicos vigentes nas recomendações dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil do MEC-SEB/2006.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil que ofertam outros níveis de ensino, deverão ser assegurados espaços de uso exclusivo às crianças de zero a seis anos incompletos.

Art. 22. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art. 23. A construção ou a ampliação das instituições educacionais públicas ou privadas depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. Não se admitem dependências de instituições educacionais comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 24. O imóvel destinado as instituições educacionais de qualquer natureza deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

§ 1º As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, segurança, conservação, salubridade, saneamento,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de pessoas com deficiência;

§ 2º As escadas e/ou rampas devem ser equipadas com corrimão e piso antiderrapante.

§ 3º As janelas e sacadas existentes no pavimento superior devem possuir grades protetoras.

§ 4º A(s) caixa(s) de água deve(m) ser higienizada(s) no prazo mínimo de 6 (seis) meses e no máximo de 12 (doze meses), atendendo legislação municipal.

§ 5º A(s) piscina(s) deve(m) possuir piso antiderrapante em seu contorno, bem como grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50 m, isolando a área de circulação em volta dela(s);

§ 6º O imóvel deve garantir ambientes amplos que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT-NBR 9050:2015.

§ 7º As instalações sanitárias devem ser separadas por gênero e adequadas à faixa etária atendida, inclusive, às crianças com deficiência;

§ 8º O imóvel deve contar com instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos profissionais da educação que prestam serviços à instituição, aos visitantes, bem como às pessoas com deficiência;

§ 9º O mobiliário e os equipamentos devem ser adequados ao uso das crianças, bem como atender aos princípios de durabilidade, funcionalidade, ergonomia e segurança, possibilitando a oferta de um ambiente agradável e acolhedor.

CAPÍTULO VII
DA CRIAÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

Art. 25. Entende-se por criação o ato pelo qual a mantenedora formaliza a criação de uma instituição de Educação Infantil, conforme as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º O Ato de Criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público por Decreto Governamental ou equivalente, e para as mantidas pela instituição privada, por manifestação da mantenedora, em ato jurídico competente.

§ 2º O Ato de Criação a que se refere o caput desse artigo não autoriza o funcionamento da instituição que depende do Parecer do Conselho Municipal de Educação e da inscrição da entidade no referido conselho, e do ato autorizador da Secretaria Municipal de Educação para o seu devido funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão competente para a Autorização de Funcionamento de estabelecimentos de ensino de sua própria rede e das instituições de ensino particulares para oferta da Educação Infantil integrados ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Para a concessão da Portaria de Autorização de Funcionamento, deverá ser comprovada pela instituição de ensino: a inscrição da entidade no Conselho Municipal de Educação, a qualificação dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, o Projeto Político- Pedagógico e o Regimento Escolar, bem como as condições adequadas de suas instalações físicas, em conformidade com o disposto nesta Resolução;

§ 2º Os pedidos de autorização de funcionamento das instituições de ensino serão apresentados ao órgão competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades e excepcionalmente poderão ser analisados, quando condições assim o justificarem;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

§ 3º Recebido o pedido, o órgão competente designará Comissão Especial para a análise e decisão;

§ 4º A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência;

§ 5º Não havendo manifestação do órgão competente no prazo previsto, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação;

§ 6º O órgão competente poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido;

§ 7º Na primeira diligência, o processo deverá ser analisado exhaustivamente e o interessado informado de todas as exigências;

§ 8º Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira;

§ 9º O não cumprimento de diligência do pedido no prazo previsto, implicará no indeferimento do mesmo;

§ 10 A decisão final será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 11 As instituições privadas de Educação Infantil só poderão funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 27. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I – Fiscalizar e acompanhar o funcionamento do processo e a aplicação dessa Resolução;

II – Manifestar-se por intermédio de Parecer Técnico, mediante provocação recursal do estabelecimento de ensino;

§ 1º O Conselho Municipal de Educação deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias;

§ 2º Encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação o Parecer relativo à Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias, para publicar;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

- a) A Portaria de Autorização de Funcionamento ou;
- b) A justificativa da não Autorização de Funcionamento.

Art. 28. As instituições públicas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

- I – Lei de criação e de denominação, caso a tenha;
- II – Portaria de nomeação do(a) diretora(a) de escola;
- III– Alvará atualizado de Vigilância Sanitária Municipal, expedido pela Secretária Municipal de Saúde;
- IV – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB;
- V – Alvará de Funcionamento
- VI- Projeto Político-Pedagógico, atualizado e elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contendo a organização curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, atendendo ao Capítulo III desta Resolução.

Art. 29. As instituições privadas de Educação Infantil, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino, deverão instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

- I – Da mantenedora:
 - a) Requerimento subscrito pelo dirigente da Instituição, destinado ao(a) Secretário(a) de Educação do Município, solicitando-lhe o Autorização de Funcionamento;
 - b) Nome e endereço devidamente comprovados do(s) seu(s) representantes legais, bem como cópia dos seus documentos: Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física;
 - c) Contrato social, devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial do Estado de São Paulo, se particular;
 - d) Estatuto e atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando de fins filantrópicos;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

- e) Comprovante atualizado dos certificados de entidades beneficentes de assistência social, expedido pelo Conselho Nacional de Educação, quando houver;
 - f) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - Da instituição
- a) Nome e endereço devidamente comprovados;
 - b) Ato de criação e de denominação da instituição, registrado em Cartório, se de fins filantrópicos, quando a criação não estiver contemplada em Estatuto;
 - c) Comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato;
 - d) Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
 - e) Alvará atualizado de Autorização da Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - f) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB;
 - g) Projeto Político-Pedagógico atualizado e elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contendo a Organização Curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução;
 - h) Regimento Escolar;
 - i) Relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação profissional;
 - j) Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
 - k) Previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

l) Cópias dos Termos de Contrato ou Parceria com a Secretaria Municipal de Educação, quando houver;

m) Inscrição da entidade no Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso da existência de alguma pendência e/ou de documentação incompleta, a instituição deverá apresentar à Secretaria de Educação do Município de Osasco um cronograma de ações para solução das mesmas, acompanhado de uma justificativa, assinada pelo(a) representante legal da mantenedora, quando privada e pelo diretor de escola, quando instituição pública, esclarecendo o motivo de tais irregularidades.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS DE AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO

Art. 30. A Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil será concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 31. A renovação de Autorização de Funcionamento deve ser requerida 120 (cento e vinte) dias antes do término de validade do último ato autorizador.

Art. 32. A renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil será concedido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 33. As instituições públicas e privadas de Educação Infantil deverão instruir o processo para a Renovação de Autorização de Funcionamento apresentando as documentações atualizadas em conformidade com o descrito no Capítulo VIII desta Resolução.

Art. 34. No caso de as Instituições de ensino não apresentarem todas as condições necessárias para a concessão da Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, a Secretaria de Educação do Município de Osasco poderá conceder-lhe o prazo de até 90 (noventa) dias para que a mesma promova as devidas adequações.

Parágrafo único. Se a Instituição apresentar irregularidades a serem solucionadas, o devido processo será diligenciado pela Secretaria de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

do Município de Osasco, de acordo com o estabelecido nos parágrafos do artigo 26 desta Resolução.

CAPÍTULO X

DA INSPEÇÃO ESCOLAR E DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 35. As instituições educacionais estão sujeitas a avaliações periódicas da Inspeção Escolar, que será designada pela Secretaria de Educação do Município e Conselho Municipal de Educação para verificação dos padrões de qualidade das mesmas e do cumprimento das exigências legais.

Art. 36. O Relatório de Verificação Prévia, requisito para concessão da Autorização de Funcionamento ou Renovação, deve ser elaborado com base na observação dos seguintes aspectos:

- I – Condições físicas das instituições, obedecendo ao disposto nesta Resolução;
- II – Documentação exigida, da forma disposta nos Artigos 29 e 30 desta Resolução;
- III – Regimento Escolar da instituição;
- IV – Projeto Político-Pedagógico, resultante do processo de trabalho coletivo da comunidade escolar;
- V – Comprovação por meio de registros das ações educacionais desenvolvidas no âmbito da comunidade escolar;
- VI – Quantitativo dos recursos bibliográficos disponíveis, com a descrição de sua atualização e adequação à(s) faixa(s) etária(s) atendida(s), observando e relatando se estão dispostos de forma acessível ao uso das crianças;
- VII – relação dos equipamentos e dos recursos didático-pedagógicos;
- VIII – documentação comprobatória da formação dos profissionais das áreas pedagógicas e administrativa;
- IX – Relato das experiências pedagógicas em desenvolvimento, ou que venham a ser implementadas, bem como dos projetos desenvolvidos;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

- X – Comprovação, por meio de Certificados, de curso de formação continuada de que participaram os profissionais das áreas pedagógica e administrativa;
- XI – Descrição, caso haja, dos convênios e ou projetos de colaboração e intercâmbio com outras instituições e ou entidades civis;
- XII – Relação dos agrupamentos de crianças, indicando os turnos de funcionamento, a dimensão das salas e a relação espaço/crianças nessas;
- XIII – Verificação do cumprimento do Regimento Escolar e do Projeto Político-Pedagógico das Creches Municipais, das Escolas Municipais de Educação Infantil, dos Centros Municipais de Educação Infantil e das instituições privadas de ensino;
- XIV - Constatação de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico e sua prática;
- XV – Apresentação de estatística educacional do período autorizado referente à matrícula, transferência e evasão;
- XVI – Verificação de toda escrituração escolar referente à vida escolar do aluno.

CAPÍTULO XI

**DAS MUDANÇAS DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DE
DENOMINAÇÃO DA MANTIDA**

Art. 37. As modificações que alterarem a organização das Instituições Educacionais de Educação Infantil autorizadas em relação à mantenedora, endereço, anexação de área ou imóvel ou de denominação do estabelecimento, deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação do Município de Osasco, para análise e atualização de dados, em processo próprio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do término das modificações, instruído com as documentações atualizadas, constantes no Capítulo VIII desta Resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

§ 1º A transferência de mantenedora, obedecendo a legislação civil e fiscal, será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão;

§ 2º A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente, mediante a entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, no que diz respeito ao prédio;

§ 3º A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelos órgãos competentes;

§ 4º A instituição particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente;

§ 5º O deferimento do pedido dependerá de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no inciso II, alíneas c, d, e, f, j, do artigo 29 desta Resolução.

§ 6º Caso a instituição de ensino tenha processo tramitando nesse órgão, esse será apensado aos autos, e se não for o caso, fará parte integrante do dossiê da Instituição educacional.

§ 7º A mudança de denominação da instituição de ensino será comunicada ao órgão competente que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato;

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 38. O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do Ato de Encerramento de Atividades, e tanto pode decorrer de iniciativa da própria Instituição Educacional quanto por ato deliberativo da Secretaria de Educação do Município.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

Parágrafo único - O pedido de encerramento das atividades das instituições de ensino público deverá ser encaminhado para o Conselho Municipal de Educação para análise e parecer, encaminhando-se para ato deliberativo da Secretaria de Educação;

Art. 39. O encerramento de atividades por iniciativa da Instituição privada de ensino se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, que notificará o Conselho Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.

Art. 40. As instituições de Educação Infantil que por iniciativa própria encerrarem suas atividades pedagógicas no meio do ano letivo, deverão encaminhar as crianças para outras instituições com o mesmo padrão de qualidade, resguardando-lhes o direito à continuidade de suas atividades educacionais, conforme o estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Art. 41. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, prevista no artigo 27 desta Resolução, obedecidos os procedimentos estabelecidos em normas legais.

Art. 42. A cassação de autorização de funcionamento da instituição de ensino dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Em caráter especial, poderá ser determinado o encerramento imediato das atividades das instituições de ensino, quando comprovadas



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

graves irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereçam risco à integridade dos alunos.

Art. 43. Às instituições educacionais que não atenderem às exigências legais estabelecidas nesta Resolução poderão ser aplicadas as seguintes sanções, progressivamente:

- I – Advertência, por meio de ofício, estabelecendo-lhes prazo determinado para serem sanadas as irregularidades detectadas;
- II – Acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para a adoção das providências legais cabíveis;
- III – encerramento das atividades educacionais.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação acionará os órgãos públicos competentes para a adoção de medidas legais, quando for detectada:

- I – Ameaça iminente à segurança e à saúde dos alunos e usuários;
- II – Necessidade de realização de obras urgentes, que exijam a sua desocupação;
- III – Violação da legislação pertinente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. As Instituições de Educação Infantil, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução em até 120 (cento e vinte) dias ao ato de sua publicação pela Imprensa Oficial do Município de Osasco - IOMO.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do Sistema Municipal de Educação conjugarão esforços, junto às unidades escolares municipais e privadas envolvidas no atendimento a criança de zero a seis anos incompletos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46. O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria de Educação do Município, designar conselheiros para verificar



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OSASCO
Lei Municipal 3.411 - Alterado pela Lei Municipal 3.778/03

“in loco” o cumprimento dos requisitos legais à concessão da Autorização/
Renovação de Funcionamento.

Art. 47. A Secretaria de Educação do Município poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução, mediante ciência antecipada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 48. Os processos referentes à Autorização de Funcionamento, ou Renovação da Educação Infantil, após sua tramitação final, serão arquivados na Secretaria de Educação do Município.

Art. 49. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Osasco, 27 de novembro de 2019

Sala das Sessões Plenárias,

Comissão Permanente de Educação Infantil

Marcia Tavares do Nascimento - Coordenadora

Virginia Lucia de Souza – Relatora

Ana Paula Rossi – Membro

Kely Crystyna de Oliveira Fernandes - Membro

Vera Navas Hammoud - Membro

Maria das Graças Santos Silva

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Osasco